

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0674 / 2008	DE	2008
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0674 / 2008	DE	10/12/2008
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CARLOS NEDER
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

ARQUIVADO EM / /

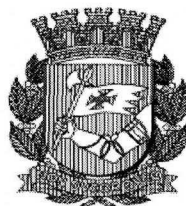
 CHEFE DE SEÇÃO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 DEZ 2008

SGP.42



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0674/2008

Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, entendem-se por unidades aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim e as voltadas ao desenvolvimento de atividades-meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, excetuando-se o Gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei serão observadas as resoluções do Conselho Nacional de Saúde no que tange à definição dos segmentos que os compõem.

Artigo 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Entendem-se por Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras os Conselhos Gestores das Coordenadorias Regionais de Saúde, os Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde, os Conselhos Gestores das Supervisões Técnicas de Saúde e de outras instâncias administrativas da saúde que venham a ser constituídas junto às subprefeituras.

§ 2º - Os Conselhos Gestores de que trata o caput deste artigo terão composição quadripartite, com 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 227
Em 11/12/08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do Poder Público e de prestadores de serviços.

§ 3º - Membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde poderão se candidatar aos Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura a elas correspondente.

§ 4º - Os Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura serão compostos por 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários e de trabalhadores de saúde escolhidos dentre os membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde de sua área de atuação.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde criará Ouvidoria para receber sugestões e reclamações dos munícipes e dos membros dos Conselhos Gestores instituídos por esta Lei.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos de usuários e de trabalhadores da saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Gestores de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

§ 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

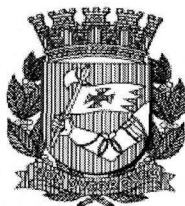
Artigo 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As datas de reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz;

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem;

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Gestores;

§ 4º - As atas das reuniões dos Conselhos Gestores devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º - As deliberações e os comunicados de interesse dos Conselhos Gestores deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados;

§ 6º - Deverá ser incentivada a comunicação entre os Conselhos Gestores por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias de informação, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações;

§ 7º - Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias;

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Gestores estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados.

Artigo 6º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Gestores, cujas funções serão consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Lei n.º 14.413, de 31 de maio de 2007, que institui os direitos dos usuários do SUS, e a Lei n.º 14.670, de 14 de janeiro de 2008, que disciplina a organização de atividades comunitárias e de promoção à saúde no SUS;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde prestados à população, bem como o estado de conservação dos bens móveis e imóveis utilizados para o atendimento à população;

III - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV - acompanhar e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária, mediante prestação de contas trimestral ao Conselho;

V - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva Unidade;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva do Conselho;

VII - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos planos locais, regionais, municipal e estadual de saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam no âmbito de cada Subprefeitura;

IX - examinar propostas, denúncias e queixas, dispostas em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, ao Conselho Municipal de Saúde e à Ouvidoria Municipal de Saúde;

X – promover e participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho;

XI – cuidar para que sejam observadas as normas de acessibilidade e de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, inclusive com a instalação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's;

XII – fortalecer o exercício do controle público, incentivando a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades, conselhos populares e movimentos sociais;

XIII – promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, da infra-estrutura e dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor;

§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação e campanhas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos no Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa do Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - Ficam eleitos os Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, a ela vinculados.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Artigo 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos citados no “caput” deste artigo caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 11 - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão contar com Conselhos Gestores.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros regionais, com o mesmo caráter.

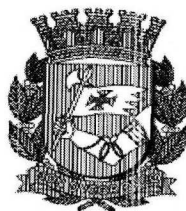
Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 13.325, de 08 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é apresentado com o intuito de atualizar a legislação que disciplina a organização dos Conselhos Gestores de Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, originalmente de nossa iniciativa parlamentar, com base na avaliação de seis anos de experiência de seu funcionamento. Para tanto, foram realizados dois seminários na Câmara Municipal de São Paulo, em 13/06/08 e 09/12/08, com a participação de membros desses conselhos, representando os segmentos de usuários, trabalhadores e poder público, para discutir mudanças na Lei n.º 13.325, de 08 de fevereiro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.716, de 07 de janeiro de 2004, Capítulo III, artigos 20, 21 e 22.

As sugestões incorporadas são abrangentes e nos levam a propor a revogação da Lei n.º 13.325/02, com o objetivo adequar a legislação ao novo formato institucional que adquiriu desde então o Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo e para aprimorar a representatividade e as condições de atuação desses mecanismos colegiados de participação social. Propõe-se, assim, a ampliação do número mínimo de membros desses Conselhos (de quatro para oito), a atualização da denominação das instâncias do SUS existentes junto às Subprefeituras e melhorar o relacionamento entre os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde com os existentes em âmbito das Subprefeituras e o Conselho Municipal de Saúde.

Também cabe destacar a preocupação dada à realização de cursos de formação para os membros dos Conselhos Gestores, a realização de campanhas visando estimular a participação nesses organismos de controle público previstos na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n.º 8142/90) e a difundir a legislação que disciplina a organização do SUS. Pela relevância do tema, solicitamos o apoio de todos os vereadores para que São Paulo continue sendo exemplo nacional dessa modalidade de prática participativa e de exercício da cidadania ativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-674/08 11/12/2008 (a)

CD
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/12/08

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/12/08

J. Bordin
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>11/12/08</u>	AS	_____ hs
POR	<u>Danilo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Aniade</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11/12/2008</u>

Pesquisa efetuada
deed 10763 17/12/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

40

35

80 51 11

20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 090A 11 S.P. 18/12/08

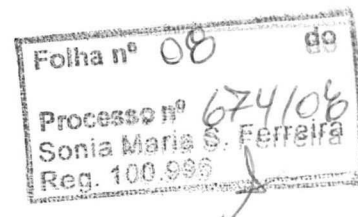
Sônia M. de Almeida
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Acompanha esta informação cópia da Lei nº 13.325/02, que será revogada pela presente proposta.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Matéria PL 674/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13325

Voltar

Imprimir

Folha nº 09	do
Processo nº 674/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 13.325, 8 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 525/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Parágrafo único - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

Art. 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores Distritais de Saúde nas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde terão composição quadripartite, com 16 membros e respectivo suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do poder público e de prestadores de serviços.

§ 2º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei serão organizados observando as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sendo que:

§ 1º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Matéria PL 674/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III - acompanhar o Orçamento Participativo;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

V - examinar proposta, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 8º - A direção da Unidade, a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º - Fica eleito o Conselho Gestor Distrital de Saúde correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores Distritais de Saúde caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Art. 11 - As entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, que mantêm ou vierem a manter convênio com o Sistema Único de Saúde, também poderão contar com Conselhos Gestores.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

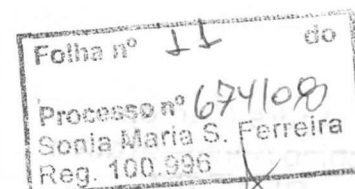
Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Matéria PL 674/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/12/2008 às
 André Marcon
 Técnico Administrativo
 RF 11.264

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 28/01/2009.

André Marcon
 Técnico Administrativo
 RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado com 110320 fls.
 Arquivado em 29-01-2009
 O Func.º D

Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 12 e folha de informação
 sob nº 13 29/05/2009

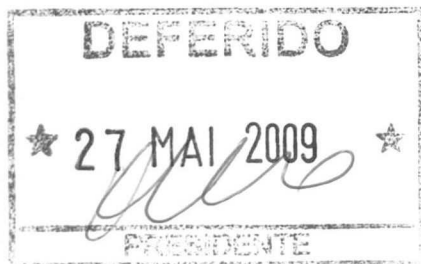
Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha No 12 do proc.
No 01.0674 de 2008
O funcionário

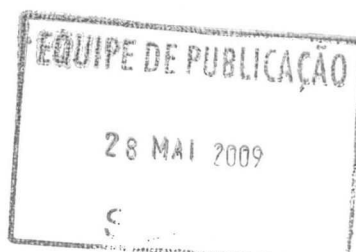


REQUERIMENTO "D" Nº

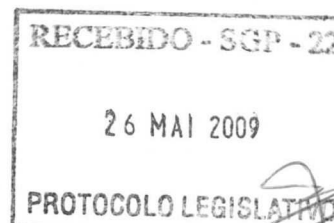
13 - RDS
13- 00797/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Lei 674/08 de autoria do ex-vereador Carlos Neder.

Sala das Sessões, em



Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0674 de 200, 8 29, 05, 2009 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28 / 05 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

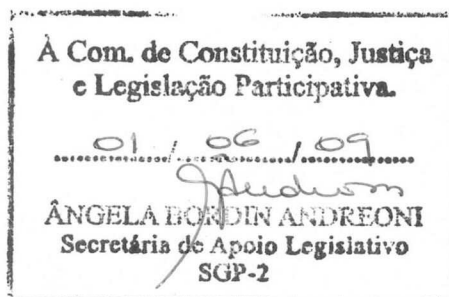
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00791/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de maio de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO
Comissão de Constituição e
Em 02/06/09 às 12hs
PF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NATHAN

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Participativa

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/09/09 às 15:10h
POR Livia
SAÍDA: 14/09 às 13h55 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/03/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

11/03/10 às 15:00
Alc

19/03 12:10 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 14/03/10 às 18h

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00194/2010

Folha nº 14 do proc.
nº 01- 674 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF. 10-801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0674/08**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde em sua área de abrangência.

A propositura visa ainda instituir Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, também de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo", traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

A própria Lei Orgânica expressamente prevê a criação tanto do Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto do Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.
nº 0-674 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos não seriam matéria de “organização administrativa”, só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º refere-se ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da “organização administrativa” e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da “organização administrativa” é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação “horizontal”, nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc. fls. 20
nº 01-674 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Observe-se que o projeto relaciona-se com tema de suma importância na estrutura jurídico-política do País, qual seja a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e seu parágrafo único).

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" e 213, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo; e art. 196 da Constituição Federal.

A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, na forma do substitutivo ora apresentado, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/8/10

Agostinho Tassinari
Gabriel Chalita
Netinho Paula
Adão Cardoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc. fls. 21
nº 01-674 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0674/08**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde em sua área de abrangência.

A propositura visa ainda instituir Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, também de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Sob o aspecto de vista da legalidade, a proposta apresentada não possui condições de prosperar, pois veicula matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV e do art. 70, inciso XIV, ambos da nossa Lei Orgânica.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e, consoante preconiza o art. 70, inc. XIV do mesmo diploma legal, compete ainda ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Esta mesma ordem de considerações se impõe no julgamento da constitucionalidade dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, que tratam dos Conselhos dos Representantes e da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que nos moldes da presente propositura dispõe sobre a composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos de Representantes. Na ocasião o E. Tribunal de Justiça (Adin. nº 118.997-0/4-00), por unanimidade, entendeu que as referidas disposições normativas afrontavam o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucionais.

Conforme ressalta o acórdão, proferido no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, acima citada, "há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, invadindo área de competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de Poderes, bem como as normas que delimitam o campo de fiscalização do Poder Legislativo (cf. arts. 5º e 150 c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo)"¹.

Na oportunidade, também decidiu o referido Tribunal que:

¹ Adin nº 118.997-0/4-00, Rel Desembargador Paulo Franco.

17 - RELCOM
17- 00194/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 de 20
nº 01-674 de 2008
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.881

"Tem-se, pois, que a legislação impugnada se recente de vício formal, uma vez que afronta o princípio de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre 'criação das Secretarias de Estado', no qual está ínsita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para as leis que estabeleçam as atribuições destas Secretarias e dos órgãos e entidades incumbidos da administração pública, princípio esse que é de observância obrigatória pelo Município (cf. arts. 24, § 2º, nº 2, combinado com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Por outro lado, dita legislação interfere na 'direção superior da administração', que, no âmbito municipal, deve ser exercida exclusivamente pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais (cf. art. 47, II, c/c art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo)."

"O sistema democrático tido como participativo, a que se apegua a Câmara Municipal nas suas informações, não se presta para que, em seu nome, e a pretexto de ampliar a participação popular na gestão da coisa pública, venha a ser criado um órgão, tal como ocorre no caso, que possa exercer a fiscalização e o controle do Poder Executivo fora dos lindes traçados pela norma constitucional."

Assim, face à violação de competência originalmente atribuída ao Chefe do Executivo, temos uma flagrante infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/3/10

Abou Anni
Vereador - PV
24ª GV - 4º end. - sf 406

Juliano Peres

Legalidade
José Antônio

Assessor
Kamila

Legalidade
Carmine Tristão

SEM EFEITO

Polimeta
Legalidade
Stela Cardoso
Corina
Gabriel Chaves

Alcides
Núcleo de Paulo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 81 Col. 25

Conferido

SOLANGE RAINDNE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 4 / 10

SOLANGE RAINDNE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 06 / 04 / 10 às 14h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Ze Américo</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 8 / 4 / 2010 <i>Oliver</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue junta para a tramitação, rubricado sob	
folha nº 19	Documento
22/09/10	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01146/2010**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO Nº 0674/2008.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Neder "dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde" independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que o presente projeto de lei é apresentado com o intuito de atualizar a legislação que disciplina a organização dos Conselhos Gestores de Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo além de propor a revogação da Lei 13.325/02, com o objetivo adequar a legislação ao novo formato institucional que adquiriu desde então o Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo e ainda para aprimorar a representatividade e as condições e atuação desses mecanismos colegiados de participação social.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/09/10.

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Américo -relator
Ver. Penna
Ver. Ricardo Teixeira
Ver. Adolfo Quintas
Ver. Carlos Apolinário
Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 23 / 09 / 10

Pág. 91 Col. 4ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 23 / 09 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 24 / 09 / 10 às 14 h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Juliana Cardoso</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	27 / 09 / 2010
Presidente	<i>[Assinatura]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

Segue ☒ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 20 #

Em 10 / 11 / 10
[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 20 4
do processo nº 01-674-2008
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01402/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 674/2008.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer **pela legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deve prosperar, tendo em vista tratar-se de projeto que visa atualizar a legislação que disciplina a organização dos Conselhos Gestores de Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, incorporando sugestões originadas de dois seminários realizados na Câmara Municipal de São Paulo, em 2008.

Por essas razões, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 17.11.2010.

Ver. José Ferreira Zelão – Presidente

Ver. Juliana Cardoso – Relatora

Ver. Noemi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Natalini

17 - RELCOM
17- 01448/2010

CSPSTM/RB

Matéria PL 674/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 2010
página 100 coluna 1a
Conferido: *[Assinatura]*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 11 / 2010

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19 / 11 / 10 às 12 h 00

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Presidente
Em 24 / 11 / 2010
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Distribuído ao nobre Vereador *Donato*
Secretar,
da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31 de *março* de *2011*
Presidente

Segue *-* juntado *-* nesta data
Documento *-* e papel de informação
Rubricado *-* sob rubrica *21*
Em *1* / *12* / *2010*

[Assinatura]
Vera Nilda Rodrigues Lima
Assistente Parlamentar
RF 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo n.º 674 de 2008
Funcionário Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

fls. 28

16 - PAR
16- 00313/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 674/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, objetiva dispor sobre a organização de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras. Esses Conselhos, de caráter permanente e deliberativo, serão destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/05/2011

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Afílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00323/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / maio / 2011
pagina 90 coluna 2a
Conferido: _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A SGP- 21

São Paulo, 17/05/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

RECEBIDO SGP-21

Cesar Vena
Técnico Administrativo
R.F. 11.366
17/05/11